



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10880.971380/2016-20
Recurso n° Voluntário
Resolução n° **1402-000.860 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 15 de maio de 2019
Assunto IRPJ
Recorrente AMBEV S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Edeli Pereira Bessa - Presidente

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Rogério Borges, Caio Cesar Nader Quintella, Paulo Mateus Ciccone, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Mauritania Elvira de Sousa Mendonça (Suplente Convocada), Junia Roberta Gouveia Sampaio e Edeli Pereira Bessa (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela contribuinte acima identificada em face de decisão exarada pela 6ª Turma da DRJ/RPO em sessão de 23 de março de 2017 (fls. 415/425)¹ que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada, mantendo o Despacho Decisório DERAT/SP – nº de Rastreamento - 116624196 – de 04/08/2016 (fls. 407) que havia indeferido o **direito creditório de R\$ 34.565.451,89** (SN IRPJ) e a compensação intentada mediante o PER/DCOMP nº 39594.12421.240415.1.3.02-6840 (fls. 396 a 406), por meio da qual o contribuinte pretendeu **compensar os débitos** informados utilizando-se de crédito de saldo negativo de IRPJ referente ao exercício de 2014, ano-calendário de 2013, **no valor de R\$ 32.097.442,18**, período de apuração do crédito exercício 2014 - 01/01/2013 a 31/12/2013, conforme abaixo demonstrado:

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DERAT SÃO PAULO		DESPACHO DECISÓRIO					
		Nº de Rastreamento: 116624196					
		DATA DE EMISSÃO: 04/08/2016					
1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO							
CNPJ 07.526.557/0001-00	NOME EMPRESARIAL AMBEV S.A.						
2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP							
PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO 39594.12421.240415.1.3.02-6840	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO Exercício 2014 - 01/01/2013 a 31/12/2013	TIPO DE CRÉDITO Saldo Negativo de IRPJ	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO 10880-971.380/2016-20				
3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL							
Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:							
PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP							
PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.COMPENSAÇÕES	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	34.565.451,89	1.702.810,30	59.759.059,42	0,00	0,00	1.100.000,00	97.127.321,61
CONFIRMADAS	0,00	1.702.810,30	59.759.059,42	0,00	0,00	1.100.000,00	62.561.869,72
CNPJ detentor do crédito: 73.082.158/0001-21 Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 32.097.442,18 Valor na DIPJ: R\$ 32.097.442,18 Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 97.127.321,61 IRPJ devido: R\$ 65.029.879,43 Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero. Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00 Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.							
Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado. Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/08/2016.							
PRINCIPAL	MULTA	JUROS					
36.655.278,97	7.331.055,78	6.396.346,17					

Irresignada a contribuinte apresentou MI expondo seu entendimento sobre a matéria e juntado as provas pertinentes, peça recursal que tem a seguinte síntese, consoante relatório da decisão recorrida:

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE (fls. 3/13)

“9 Os saldos negativos de IRPJ e CSLL do ano-calendário de 2013 se compuseram, em parte, de imposto de renda pago no exterior por sociedades nas quais a Defendente manteve, no período em discussão, participação indireta, quais sejam:

(i) *Cervecería Nacional Dominicana (“CND”), sediada na República Dominicana;*

¹ A numeração referida das fls., quando não houver indicação contrária, é sempre a digital

(ii) *Compania Cervecera Ambev Dominicana (“Ambev Dominicana”), sediada na República Dominicana;*

(iii) *Tenedora Cerveceria Nacional Dominicana (“Tenedora”), sediada na República Dominicana.*

11. *A D. Fiscalização glosou referidos valores por entender que (fls. 140/141 do doc. 03) os documentos foram apresentados unicamente em língua estrangeira, sem a correspondente tradução para a língua portuguesa, por tradutor juramentado, bem como não foram reconhecidos pelo respectivo órgão arrecadador e pelo consulado brasileiro.*

12. *Consoante a Defendente passa a demonstrar, tais fundamentos não subsistem.*

13. *Como apontado, a D. Fiscalização deixou de reconhecer os comprovantes de pagamento de imposto de renda no exterior, pois estes não teriam sido consularizados e traduzidos para a língua portuguesa.*

14. *Primeiramente, esclareça-se que a Lei 9.430/1996 dispensa a necessidade de apresentação de comprovantes de arrecadação do imposto pago ou retido no exterior prevista no §2º, do art. 26, da Lei nº 9.249/1995:*

[...]

15. *Dessa forma, a partir da apresentação dos documentos de recolhimento do imposto de renda pago no exterior conforme a respectiva legislação de cada país, torna-se desnecessária consularização de referidos comprovantes.*

16. *Independentemente de referida dispensas, a Defendente esclarece que, em que pese não lhe tenha sido possível apresentar os comprovantes de pagamento imposto de renda no exterior devidamente consularizados no exíguo prazo que a D. Fiscalização lhe concedeu, diligenciou no sentido de disponibilizar tais documentos devidamente consularizados com esta manifestação de inconformidade.*

16.1 *De fato, como é possível verificar na fl. 102 do doc. 03 (processo administrativo de fiscalização), foi concedido à Defendente tão somente um prazo improrrogável de 20 dias para o atendimento completo das solicitações fiscais – o que lhe impossibilitou de reunir integralmente a documentação solicitada em tempo hábil.*

16.2 *Tendo em vista o grande volume de documentos, bem como a dificuldade em proceder ao cumprimento de todos os requisitos procedimentais, a ora Defendente somente conseguiu providenciar parte deles para apresentação com a presente manifestação de inconformidade.*

17 *Para facilitar o julgamento neste ponto a Defendente contratou a KPMG ASSESSORES LTDA. (“KPMG”) para elaboração de Laudo Técnico de Natureza Contábil e Fiscal (“Laudo” anexo, doc. 04) para constatar e comprovar a apresentação dos comprovantes de arrecadação do imposto de renda pago no exterior pelas subsidiárias indiretas acima referidas.*

18 *Em referido Laudo, a KPMG confirma a apresentação da maior parte das guias devidamente consularizadas:*

“Restaram verificados os comprovantes de arrecadação relacionados aos saldos de imposto pago no exterior, apresentados na composição elaborada pela Ambev (Anexo 2), no montante de R\$ 43.398.075,01.

► *Do total dos comprovantes apresentados até a data de emissão do presente Laudo, conforme descrito no item 4.1 (a), 94% dos documentos encontram-se devidamente consularizados.*

Com relação à compensação de imposto de renda no exterior, conforme descrito no item 4.1 (b), foi constatado a partir das declarações “Dirección General de Impuestos Internos – DGII” o montante de R\$ 2.597.387,75 (Anexo 5).”

19 De fato, no Anexo 2 do Laudo a KPMG relaciona os pagamentos de imposto feitos pelas suas subsidiárias indiretas devidamente consularizados.

20 Nada obstante entenda a Defendente que é desnecessária a consularização dos comprovantes, a apresentação de 94% de todas as guias devidamente consularizadas demonstra que a Defendente diligenciou da melhor forma possível no tempo exíguo de que dispunha.

21 Ademais, informa a Defendente que está providenciando a consularização dos documentos ora relacionados ao presente caso para apresentá-la o quanto antes possível e informa que somente não foi possível apresentá-las em razão do volume de documentos a serem consularizados.

22 Tanto quanto a exigência de consularização, também a exigência de traduções juramentadas é dispensável.

23 Isto antes de mais nada porque referida exigência não encontra respaldo na legislação de regência da compensação do imposto de renda pago no exterior.

Nesse sentido, não se verifica qualquer previsão para exigir traduções juramentadas na legislação aplicável, i.e. seja no art. 26, da Lei nº 9.249/1995, seja no art. 14, da IN 213/2002.

24 Além disto, cumpre esclarecer que todos os comprovantes de pagamentos de imposto de renda no exterior trazidos aos autos pela Defendente estão nas línguas espanhola e inglesa.

25 Tratando-se de línguas estrangeiras acessíveis, não há dúvidas de que a RFB dispõe de auditores suficientemente capacitados para compreender completamente os comprovantes apresentados.

26 Por estes motivos referidos devem ser devidamente avaliados mesmo sem a apresentação de traduções juramentadas, conforme inclusive já decidiu o E. CARF:

[...]

29 Do voto condutor do supracitado acórdão (AgRg no AREsp nº 153.005), extrai-se todo o raciocínio sobre a necessidade de se sopesar a suposta necessidade de tradução juramentada face à possibilidade de compreensão dos documentos:

[...]

30 Diante do exposto, a necessidade de apresentação de traduções juramentadas de documentos em línguas estrangeiras acessíveis depende, ao menos, de justificativa pela D. Fiscalização acerca dos motivos pelos quais tais documentos lhe restaram incompreensíveis.

31 Nada obstante nenhuma justificativa tenha sido dada neste sentido, a Defendente informa que está providenciando a tradução juramentada de todos os comprovantes de pagamento de imposto de renda no exterior ora relacionados ao presente caso para apresentá-la o quanto antes possível e informa que somente não foi possível apresentar tais traduções com a presente defesa em razão do volume de documentos a serem traduzidos.

32 Dessa forma, não restam quaisquer dúvidas acerca do atendimento a todos os requisitos formais impostos pela legislação regente para a efetiva análise dos montantes de imposto de renda por ela utilizados para compor os saldos negativos de IRPJ e CSLL no ano-calendário de 2013.

33 Diante de todo o exposto, requer seja a presente Manifestação de Inconformidade julgada e acolhida na sua totalidade, para que seja reconhecido integralmente o direito ao crédito pleiteado pela Defendente e para que sejam homologadas todas as respectivas compensações declaradas com base no referido crédito, cancelando-se a cobrança dos respectivos principais e das multas e dos juros sobre ele aplicáveis.

34 Nos termos do artigo 16, § 4º, alínea “a”, do Decreto 70.235/1972, tendo em vista a complexidade dos fatos envolvidos na apuração de lucros auferidos no exterior, reconhecida pela própria D. Fiscalização, a Defendente protesta pela posterior juntada de documentos adicionais e complementares que julgue importantes para corroborar os fatos demonstrados, especialmente das consularizações remanescentes e traduções juramentadas dos comprovantes de arrecadação do imposto de renda pago ou retido no exterior juntados como anexos do Laudo elaborado pela KPMG (anexo, **doc. 04**).

35 Caso este órgão julgador entenda necessário, poderá também determinar a realização de diligências e verificações que considerar relevantes à adequada verificação da prova, colocando-se a Defendente desde já à disposição para o fornecimento das informações que lhe forem solicitadas”.

DA DECISÃO RECORRIDA (fls. 415/425)

Apreciando os autos, a 6ª Turma da DRJ/RPO assentou, no mérito:

“De pronto, deve ser esclarecido que o despacho decisório em litígio fundamentou-se em Diligência realizada pela Derat/SP, sendo que toda a documentação relativa à esta Diligência encontra-se anexada ao processo nº 10880.724577/2016-71, disponível para consulta no sistema e-processo, e do qual o contribuinte teve pleno acesso, inclusive tendo apresentado, juntamente com sua manifestação de inconformidade, cópia daquele processo (fls. 109 a 271).

Segundo consta do relatório de elaborado pela fiscalização naquele processo (cópia às fls. 248 a 250), a dedução do imposto de renda pago no exterior não foi aceita pela fiscalização sob os seguintes argumentos:

De acordo com a legislação citada, os documentos apresentados pelo contribuinte (fls. 23/103 do processo 10880.724577/2016-71 e fls. 20/99 do processo 10880.724746/2016-73) não serão admitidos para a comprovação da quitação do montante de R\$ 47.009.014,57, utilizado como dedução do IRPJ e da CSLL devidos no ano-calendário 2013, pois:

- Foram apresentados unicamente em língua estrangeira, sem a correspondente tradução para a língua portuguesa, por tradutor juramentado;
- O contribuinte não apresentou os comprovantes de quitação do IR no exterior, devidamente reconhecidos pelo respectivo órgão arrecadador e pelo consulado brasileiro.
- O contribuinte não demonstrou ter atendido os limites de utilização de IR do exterior definidos na Lei 9.249/1995 e na Instrução Normativa SRF 213/2002.

Em sua manifestação de inconformidade, a interessada alega inicialmente que a Lei nº 9.430 dispensaria a necessidade da chamada consularização dos comprovantes de arrecadação.

No entanto, cabe dizer que a referida dispensa ocorre somente se o contribuinte comprovar que a legislação do país de origem prevê a incidência do imposto de renda que houver sido pago, por meio dos documentos apresentados. É o que dispõe o inc. II do §2º do art. 16 da Lei nº 9.430/96:

(...)

Ressalte-se que a interessada não apresentou a legislação do país de origem dos lucros, que prevê o recolhimento do imposto de renda por meio dos comprovantes apresentados. Assim resta indispensável a autenticação dos comprovantes pelo órgão arrecadador do país onde foi pago e pela repartição consular da embaixada brasileira no país em que foi recolhido.

A manifestante também alega que a fiscalização lhe concedeu prazo exíguo para apresentação dos comprovantes de pagamentos do imposto de renda pago no exterior, o que lhe impossibilitou de reunir integralmente a documentação solicitada em tempo hábil e que está apresentando somente parte deles na manifestação de inconformidade.

Diz que providenciou a consularização de cerca de 94% das guias anexadas em sua manifestação de inconformidade e que está providenciando a consularização das guias restantes para apresentá-las o quanto antes.

Porém, de acordo com legislação de regência, os comprovantes e demais documentos relativos aos recolhimentos do imposto no exterior já deveriam estar à disposição da fiscalização da RFB no ano seguinte ao da compensação:

(...)

Dessa forma, como o contribuinte compensou o imposto de renda pago no exterior no ano de 2013 na DIPJ referente ao exercício de 2014, ano-calendário de 2013, tais documentos já deveriam estar à disposição da fiscalização a partir de 1º de janeiro de 2015, organizados com as respectivas autenticações e devidamente traduzidos.

Ainda a respeito do tema “prova”, em caso de apresentação de manifestação de inconformidade, estas devem ser apresentadas no momento da apresentação da impugnação, de acordo o Decreto nº 70.235, de 1972, no art. 16, inc. III e §4º

(...)

Por outro lado, registre-se estar pacificado nesta Turma de Julgamento o entendimento da admissibilidade de apreciação de todas as provas juntadas aos autos, até o momento do julgamento, em atenção ao princípio da verdade material.

Compulsando-se os autos, verifica-se que embora conste a autenticação efetuada pela Embaixada do Brasil em São Domingos em alguns documentos, constatamos que todos documentos apresentados às fls. 319 a 387 pela manifestante carecem de um requisito essencial, qual seja, sua tradução juramentada.

Para terem sua validade reconhecida, documentos em língua estrangeira devem preencher os requisitos do art. 224 do Código Civil de 2002, do art. 192 do Código de Processo Civil, dos arts. 129 e 148, da Lei nº 6.015/1973, e do art. 18 do Decreto nº 13.609/1943, a seguir transcritos, com amparo no art. 13 da Constituição Federal:

(...)

*À luz dos diplomas legais retromencionados, infere-se que a legislação impõe uma série de condições para que documentos e, mais especificamente no caso em comento, provas documentais redigidas em idioma estrangeiro, tenham validade no Brasil e **em repartições da União**, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios ou em qualquer instância, juízo ou tribunal.*

Como visto, a legislação vigente é taxativa ao atribuir validade a documento redigido em língua estrangeira somente quando acompanhado de versão em vernáculo, firmada por tradutor juramentado, não abrindo qualquer exceção, nem mesmo para os idiomas que têm origem latina. Trata-se de forma prevista em lei, visando resguardar o interesse público na efetiva e segura entrega da prestação jurisdicional. Em que pese ser o espanhol idioma de fácil compreensão em nosso país, contém particularidades que podem levar à incerteza ou à incorreção na interpretação do teor dos documentos expressos no mesmo.

No caso em tela, com relação aos documentos apresentados, a impugnante, como já citado, não apresentou a tradução para a língua portuguesa.

Nesse sentido, reportamo-nos aos Acórdãos proferidos pelo Conselho de Contribuintes/Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, cujas ementas trazemos a seguir:

(...)

Sendo assim, resta prejudicada a análise da documentação apresentada, não sendo possível conferir as alegações do contribuinte, no que concerne aos comprovantes de recolhimentos de imposto de renda pagos no exterior.

Além disso, conforme consta do processo de fiscalização nº 10880.724577/2016-71, a manifestante não demonstrou ter atendido os limites de utilização do IR exterior, definidos na Lei nº 9.249/1995 e IN SRF nº 213/2002:

(...)

E em sua manifestação de inconformidade a interessada também não apresentou os demonstrativos referentes à observância do limite de dedução do IR Exterior.

CONCLUSÃO

De todo o exposto, voto por considerar IMPROCEDENTE a manifestação de inconformidade”.

A decisão *a quo* tem a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2014

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Apenas os créditos liquidados e certos são passíveis de compensação tributária, conforme artigo 170 do Código Tributário Nacional.

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

DOCUMENTOS EM LÍNGUA ESTRANGEIRA. TRADUÇÃO JURAMENTADA.

Documentos em língua estrangeira devem estar traduzidos por tradutor juramentado para terem sua validade reconhecida no processo administrativo.

*Manifestação de Inconformidade Improcedente
Direito Creditório Não Reconhecido*

Cientificada em 25/04/2017 (fls. 429) e inconformada com a decisão de 1º Piso, a contribuinte acostou recurso voluntário em 25/05/2017 (fls. 433/446) repisando basicamente os argumentos expostos na MI, requerendo, ao final (fls. 446):

“42 Diante do exposto, pede a Recorrente seja dado integral provimento ao presente recurso voluntário, para que seja reconhecido integralmente o direito ao crédito pleiteado nestes autos, e para que sejam homologadas todas as respectivas compensações declaradas com base no referido crédito, cancelando-se a cobrança dos respectivos principais e das multas e dos juros sobre ele aplicáveis.

43 Nos termos do artigo 16, § 4º, alínea “a”, do Decreto 70.235/1972, tendo em vista a complexidade dos fatos envolvidos na apuração de lucros auferidos no exterior, reconhecida pela própria D. Fiscalização, a Recorrente protesta pela posterior juntada de documentos adicionais e complementares que julgue importantes para corroborar os fatos demonstrados, especialmente das traduções juramentadas dos comprovantes de arrecadação do imposto de renda pago ou retido no exterior juntados como anexos do Laudo elaborado pela KPMG.

44 Caso este órgão julgador entenda necessário, poderá também determinar a realização de diligências e verificações que considerar relevantes à adequada verificação da prova, colocando-se a Recorrente desde já à disposição para o fornecimento das informações que lhe forem solicitadas”.

É o relatório do essencial, em apertada síntese.

Voto

Conselheiro Paulo Mateus Ciccone - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo (ciência da decisão recorrida em 25/04/2017 – fls. 429 – protocolização do RV em 25/05/2017 – fls. 431), a representação da contribuinte está corretamente formalizada (fls. 447/526) e os demais pressupostos exigidos para sua admissibilidade foram atendidos, de modo que o recebo e dele conheço.

Segundo o DD e a decisão recorrida, o direito creditório não foi reconhecido e a compensação não foi homologada em razão de:

- i) *a Recorrente deixou de apresentar “a legislação do país de origem dos lucros que prevê o recolhimento do imposto de renda por meio dos comprovantes apresentados”, de modo que seria indispensável a tradução juramentada de referidos comprovantes para que estes sejam aceitos como prova do crédito discutido;*
- ii) *não teria sido comprovado o atendimento aos limites previstos na legislação para compensação de imposto de renda pago no exterior.*

Para contrapor o quanto decidido, além de documentos que entendeu pertinentes, a recorrente juntou no seu recurso voluntário laudo elaborado pela KPMG no qual procurou demonstrar o atendimento à legislação que cuida da matéria, especialmente quanto aos comprovantes exigidos, tradução, consularização e legislação dos países onde se localizaram os pagamentos.

A respeito, impende ver o quanto trazido pelo Laudo da KPMG (fls. 447/732):

“O presente Laudo será utilizado pela Ambev como prova técnica a ser apresentada juntamente com seu recurso voluntário frente às decisões proferidas pela da 6ª Turma da DRJ/SPO por meio das quais as autoridades fiscais não reconheceram a existência do crédito, por suposta ausência de comprovação do imposto pago no exterior.

Importante destacar que o presente Laudo trata-se de um complemento ao Laudo Técnico emitido em 15 de setembro de 2016 tendo em vista os novos aspectos incluídos nos acórdãos proferidos pela DRJ em 23 de março de 2017.

II. Metodologia de execução dos trabalhos

Os nossos trabalhos foram executados mediante a verificação de documentos constantes dos processos administrativos e outros documentos disponibilizados pelos representantes da Ambev, abaixo relacionados, os quais estão intrinsecamente ligados com os aspectos que foram objeto de questionamento por parte das autoridades fiscais com base nos acórdãos nº 14-64.812 e nº 14-64.813:

a. Documentos de arrecadação de imposto no exterior e Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) do ano-calendário de 2013; e

b. Declarações do imposto, entregues às autoridades fiscais dos países de origem do crédito.

Na verificação desses documentos, utilizamos procedimentos técnico-científicos destinados a colher elementos de prova necessários para demonstrar a existência de documentos comprobatórios relacionados à tributação de lucros auferidos no exterior por meio de empresas controladas, de forma direta ou indireta, pela Ambev no ano-calendário de 2013, bem como a utilização de créditos relativos ao imposto pago no exterior por essas empresas para compor os saldos negativos do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição para o Lucro Líquido (CSLL) deste período.

III. Considerações preliminares

A Ambev atua na fabricação, distribuição, comercialização, importação e exportação de bebidas no Brasil, na América Latina e Canadá por meio de empresas ligadas.

Em 04 de Agosto de 2016, foram emitidos pela Receita Federal do Brasil (“RFB”) despachos decisórios (nº 116624182 e nº 116824196) no sentido do não reconhecimento do direito creditório referente aos saldos negativos do IRPJ e da CSLL do ano-calendário de 2013, compostos da seguinte forma:

QUADRO 1 – Composição do Saldo Negativo do IRPJ e da CSLL do Ano-calendário de 2013

Descrição	Valor em R\$
	Anexo Geral III (DIPJ)
Lucro Real	470.495.669,29
(x) IRPJ devido (15%)	70.574.350,39
(+) Adicional	47.025.566,93
(-) Dedução Incentivos Fiscais	(52.570.037,89)
(-) IR Retido na Fonte	(1.702.810,30)
(-) Estimativas Pagas e Compensadas	(60.859.059,42)
(-) Imposto Pago no Exterior	(34.565.451,89)
(=) Saldo Negativo do IRPJ	(32.097.442,18)
Descrição	Valor em R\$
	Anexo Geral III (DIPJ)
Base de Cálculo da CSLL	468.942.649,85
(x) CSLL devida (9%)	42.204.838,49
(-) Dedução Incentivos Fiscais	-
(-) Crédito de depreciação de bens do Ativo imobilizado	(1.799.944,74)
(-) Estimativas Pagas e Compensadas	(36.046.515,56)
(-) Imposto Pago no Exterior	(12.443.562,68)
(=) Saldo Negativo da CSLL	(8.085.184,49)

Nos despachos decisórios o auditor fiscal alegou supostas irregularidades ao analisar os montantes de (i) estimativas compensadas com saldo negativo de períodos anteriores e (ii) impostos pagos no exterior, os quais foram desconsiderados para fins de

composição dos saldos negativos de IRPJ e CSLL, conforme se verifica nas recomposições apresentadas nas páginas 01 dos despachos decisórios, constantes do Anexo Geral I e Anexo Geral II.

QUADRO 2 – Recomposição do Saldo Negativo do IRPJ e da CSLL pelo auditor-fiscal

Descrição	Valor em R\$ Anexo Geral I/II
Lucro Real	470.495.669,29
(x) IRPJ devido (15%)	70.574.350,39
(+) Adicional	47.025.566,93
(-) Dedução Incentivos Fiscais	(52.570.037,89)
(-) IR Retido na Fonte	(1.702.810,30)
(-) Estimativas Pagas e Compensadas	(60.859.059,42)
(-) Imposto Pago no Exterior	-
(=) Imposto de Renda a Pagar	2.468.009,71

Descrição	Valor em R\$ Anexo Geral I/II
Base de Cálculo da CSLL	468.942.649,85
(x) CSLL devida (9%)	42.204.838,49
(-) Dedução Incentivos Fiscais	-
(-) CSLL Retida por Pessoa Jurídica de Direito Privado	(1.799.944,74)
(-) Estimativas Pagas e Compensadas	(36.046.515,56)
(-) Imposto Pago no Exterior	-
(=) Contribuição Social a Pagar	4.358.378,19

Conforme se depreende do quadro supra, o auditor-fiscal concluiu pela inexistência dos saldos negativo do IRPJ e da CSLL apurados pela Ambev no ano-calendário de 2013.

Contra os despachos decisórios (nº 116624182 e nº 116824196), a Ambev apresentou manifestação de inconformidade, a qual foi julgada improcedente pelos membros da 6º turma da DRJ/SPO.

Nos acórdãos proferidos pela 6º Turma da DRJ/SPO foram relatadas supostas irregularidades ao analisarem os montantes de impostos pagos no exterior, os quais foram desconsiderados para fins de composição do saldo negativo do IRPJ e CSLL, conforme se verifica nos acórdãos nº 14-64.812 e 14-64.813.

Diante do exposto, abordaremos no presente Laudo os aspectos relacionados aos impostos pagos no Exterior não-reconhecidos pelas autoridades fiscais nas quantias de:

(i) R\$ 34.565.451,89, o qual foi computado pela Ambev como parte integrante do saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário de 2013 no montante de R\$ 32.097.442,18; e, de

(ii) R\$ 12.443.562,68, o qual foi computado pela Ambev como parte integrante do saldo negativo de CSLL apurado no ano-calendário de 2013 no montante de R\$ 8.085.184,49.

Assim, as autoridades fiscais concluíram pela inexistência de crédito relativo ao Saldo Negativo do IRPJ e da CSLL do ano-calendário de 2013.

Dentre as deduções do IRPJ e da CSLL não reconhecidas pelas autoridades fiscais para

*fins de composição do saldo negativo do IRPJ e da CSLL, abordamos no presente Laudo exclusivamente os aspectos relacionados ao **Imposto de Renda Pago no Exterior no montante.***

3.1. Das indagações e solicitações efetuadas e respostas apresentadas pela Ambev

Verifica-se que durante o processo de fiscalização as autoridades fiscais efetuaram, por meio de intimações, indagações e solicitações de documentos relativos à comprovação dos impostos pagos no exterior pelas empresas controladas pela Ambev no ano-calendário de 2013.

A Ambev, por sua vez, apresentou esclarecimentos acerca dos procedimentos por ela adotados para a utilização dos aludidos créditos, assim como, juntou documentações fiscais para comprovação do recolhimento dos saldos de impostos pagos no exterior e utilizados como créditos.

3.2. Posicionamento do auditor-fiscal frente às respostas apresentadas pela Ambev

A 6ª Turma da DRJ/SPO, por meio dos acórdãos proferidos, declarou que a Ambev não comprovou a liquidez e certeza do crédito declarado na declaração de compensação (PER/DCOMP).

3.3. Posicionamento da Ambev frente às supostas irregularidades apontadas nos acórdãos

A Ambev discorda da decisão proferida pela 6ª Turma da DRJ/SPO na medida em que os procedimentos adotados na tributação de lucros auferidos no exterior por meio de empresas controladas, de forma direta ou indireta, no ano-calendário de 2013, bem como da utilização do imposto pago no exterior por essas empresas estão em conformidade com o disposto na legislação e Instrução Normativa no 213/2002 vigentes à época.

Assim, a Ambev nos solicitou efetuar as verificações dos aspectos a seguir relacionados a fim de demonstrar a inexistência das supostas irregularidades:

a) *Verificação dos documentos de arrecadação dos impostos pagos no exterior no ano-calendário de 2013;*

(b) *Levantamento da legislação e instruções dos órgãos arrecadadores para suportar as liquidações de impostos sobre a renda efetuadas nos respectivos países.*

IV. Verificação dos documentos de quitação dos impostos pagos no exterior no ano-calendário de 2013

Neste tópico demonstraremos a composição dos saldos de impostos pagos no exterior utilizados pela Ambev e seu detalhamento por empresa subsidiária que efetuou o pagamento/compensação dos referidos saldos.

Detalharemos a seguir as verificações efetuadas a partir dos documentos que nos foram fornecidos pela Ambev e consulta realizada junto à firma-membro da KPMG localizada na República Dominicana acerca da documentação comprobatória de quitação do imposto de renda nesse país.

Salientamos que as análises dos aspectos destacados a seguir foram efetuadas com base na documentação anexada ao presente Laudo.

Com relação aos demonstrativos de quitação de imposto no exterior, a Ambev nos apresentou os comprovantes de arrecadação devidamente consularizados, os quais guardam referência com os valores apresentados na composição abaixo:

QUADRO 3 – Resumo dos Impostos pagos no exterior

Recolhimentos	Total
Pagamentos de IR no exterior	42.782.271,15
Crédito utilizado na antecipação do imposto pago no exterior	2.597.387,75
Total	45.379.658,90

*Conforme se depreende das informações apresentadas no quadro acima, o montante de **R\$ 45.379.658,90**, saldo total do crédito oriundo de imposto pago no exterior, é composto basicamente por (i) **pagamento de imposto de renda no exterior** e (ii) **imposto de renda compensado no exterior**.*

Demonstraremos no quadro abaixo os saldos apurados de forma individualizada, por controlada indireta:

QUADRO 4 – Impostos pagos no exterior segregado por subsidiária

Pagamentos de Impostos no Exterior – 2013		
Empresa	Moeda Local	Crédito AmBev (Reais)
CND- Pag.	1.434.403.820,13	41.638.594,00
CND - Ant.	73.525.662,12	1.966.731,41
CND	1.507.929.482,25	43.605.325,41
Dominicana - Pag.	38.539.947,00	1.138.198,24
Dominicana – Ant	21.121.468,52	630.656,34
Ambev Dominicana	59.661.415,52	1.768.854,59
Tenedora	183.960,80	5.478,91
TOTAL DE CRÉDITOS AMBEV	1.567.774.858,57	45.379.658,90

*As empresas **Cervecería Nacional Dominicana, S. A. y Subsidiarias (CND)**, **Compañía Cervecera Ambev Dominicana S A** e **Tenedora CND S.A** (situadas na República Dominicana), juntas efetuaram a liquidação de impostos no exterior no montante total de **R\$ 45.379.658,90** constante no demonstrativo detalhado apresentado pela Ambev, o qual incluímos no **Anexo I** do presente Laudo e demonstramos resumidamente no quadro abaixo:*

QUADRO 5 – Abertura dos impostos pagos no exterior – CND			
Pagamentos de Impostos no Exterior – 2013			
CND	Data Pagamento	Moeda Local	Crédito em AmBev (Reais)
Pagamento CND			
CND	15/02/2013	21.255.070,07	563.727,55
CND	15/03/2013	21.255.070,07	566.533,33
CND	15/04/2013	21.255.070,07	567.000,96
CND	15/05/2013	21.255.070,07	576.938,09
CND	17/06/2013	76.604.331,66	2.207.822,37
CND	15/07/2013	76.604.331,66	2.272.708,75
CND	15/08/2013	76.604.331,66	2.345.179,25
CND	16/09/2013	76.604.331,66	2.251.641,74
CND	15/10/2013	76.604.331,66	2.160.632,27
CND	15/11/2013	76.604.331,66	2.325.376,27
CND	16/12/2013	76.604.331,66	2.313.578,74
CND	15/01/2014	76.604.331,66	2.324.112,25
CND	30/04/2014	736.548.886,57	21.163.342,44

TOTAL PAGAMENTOS	1.434.403.820,13	41.638.594,00
Crédito utilizado na antecipação do imposto pago no exterior		
CND	15/02/2013	18.381.414,03
CND	15/03/2013	18.381.415,03
CND	15/04/2013	18.381.416,03
CND	15/05/2013	18.381.417,03
TOTAL ANTECIPAÇÃO	73.525.662,12	1.966.731,41
TOTAL	1.507.929.482,25	43.605.325,41

QUADRO 6 – Abertura dos impostos pagos no exterior – Ambev**Dominicana**

Pagamentos de Impostos no Exterior – 2013			
Ambev Dominicana	Data Pagamento	Moeda Local	Crédito em AmBev (Reais)
Pagamento Ambev Dominicana			
Ambev Dominicana	15/02/2013	3.659.133,21	100.286,63
Ambev Dominicana	15/03/2013	3.659.133,21	100.785,78
Ambev Dominicana	15/04/2013	3.659.133,21	100.868,97
Ambev Dominicana	15/05/2013	3.659.133,21	102.636,78
Ambev Dominicana	17/06/2013	2.987.926,77	88.989,52
Ambev Dominicana	15/07/2013	2.987.926,77	91.604,86
Ambev Dominicana	15/08/2013	2.987.926,77	94.525,89
Ambev Dominicana	16/09/2013	2.987.926,77	90.755,72
Ambev Dominicana	15/10/2013	2.987.926,77	87.087,45
Ambev Dominicana	15/11/2013	2.987.926,77	93.727,70
Ambev Dominicana	16/12/2013	2.987.926,77	93.252,19
Ambev Dominicana	15/01/2014	2.987.926,77	93.676,75
TOTAL PAGAMENTOS	38.539.947,00	1.138.198,24	
Crédito utilizado na antecipação do imposto pago no exterior			
Ambev Dominicana	15/02/2013	1.441.536,77	39.508,50
Ambev Dominicana	15/03/2013	1.441.536,77	39.705,14
Ambev Dominicana	15/04/2013	1.441.536,77	39.737,92
Ambev Dominicana	15/05/2013	1.441.536,77	40.434,35
Ambev Dominicana	15/06/2013	1.919.415,18	57.166,00
Ambev Dominicana	15/07/2013	1.919.415,18	58.846,07
Ambev Dominicana	15/08/2013	1.919.415,18	60.722,52
Ambev Dominicana	15/09/2013	1.919.415,18	58.300,60
Ambev Dominicana	15/10/2013	1.919.415,18	55.944,14
Ambev Dominicana	15/11/2013	1.919.415,18	60.209,77
Ambev Dominicana	15/12/2013	1.919.415,18	59.904,30
Ambev Dominicana	15/01/2014	1.919.415,18	60.177,04
TOTAL ANTECIPAÇÃO	21.121.468,52	630.656,34	
TOTAL Ambev Dominicana	59.661.415,52	1.768.854,59	

QUADRO 7 - Abertura dos impostos pagos no exterior – Tenedora

Pagamentos de Impostos no Exterior – 2013			
Tenedora	Data Pagamento	Moeda Local	Crédito em AmBev (Reais)
Pagamento Tenedora			
Tenedora	17/06/2013	6.194,63	184,49
Tenedora	15/07/2013	6.194,63	184,49
Tenedora	15/08/2013	6.194,63	184,49
Tenedora	16/09/2013	6.194,63	184,49
Tenedora	15/10/2013	6.194,63	184,49
Tenedora	15/11/2013	6.194,63	184,49
Tenedora	16/12/2013	6.194,63	184,49
Tenedora	15/01/2014	6.194,63	184,49
Tenedora	30/04/2014	134.403,76	4.002,95
TOTAL Tenedora		183.960,80	5.478,91

Com o objetivo de atestarmos a validade dos documentos apresentados pela Ambev como prova do pagamento do imposto na República Dominicana, efetuamos o questionamento quanto a legalidade dos documentos e requisitamos a legislação que prevê a forma de recolhimento do imposto devido no país.

A firma-membro da KPMG localizada na República Dominicana afirmou que os comprovantes de arrecadação disponibilizados pela Ambev (Anexo 1) referem-se aos comprovantes no país para comprovação do efetivo pagamento do Imposto.

De acordo com as informações obtidas junto à firma-membro, estes documentos (Figura 1 a Figura 4) referem-se aos utilizados na República Dominicana para comprovação da quitação do imposto de renda.

Com intuito de verificarmos a informação, requisitamos a legislação correspondente e recebemos a informação de que os meios de comprovação estão descritos no Decreto nº. 139-98 (Anexo Geral XLIV), o qual dispõe sobre regulamento do imposto sobre o rendimento das pessoas jurídicas (CIT Regulations).

Figura 3 - Exemplo do Certificado de comprovação do pagamento

**República Dominicana
MINISTERIO DE HACIENDA
DIRECCION GENERAL DE IMPUESTOS INTERNOS
RNC: 401-50625-4
"AÑO DEL FOMENTO DE LA VIVIENDA"**

CERTIFICACIÓN

Sub-Rec. No. CAC-293238 2.7 JUL 2016
Página 1/2

Esta Subdirección de Recaudación, certifica que en el Sistema de Información Tributaria de la Dirección General de Impuestos Internos (D G I I), figura(n) registro(s) el(los) siguiente(s) recibo(s) de pago(s) a nombre de: **COMPANIA CERVECERA AMBEV DOMINICANA S A**, RNC/Cédula No. 1-01-00372-3, correspondientes a los Anticipos Impuesto a las Rentas del periodo 2013. Dichos pagos fueron realizados a través del Banco de Reservas y Banco Popular Dominicano.

AUTORIZACIÓN	PERÍODO	FECHA	CONCEPTO	VALOR RDS
1952310753-6	01/2013	15/02/2013	Impuesto Sobre La Renta De Las Empresas	3.659,133.21
TOTAL				RDS3,659,133.21
1952310797-8	02/2013	15/03/2013	Impuesto Sobre La Renta De Las Empresas	3.659,133.21
TOTAL				RDS3,659,133.21
1952310813-3	03/2013	15/04/2013	Impuesto Sobre La Renta De Las Empresas	3.659,133.21
TOTAL				RDS3,659,133.21
1952310827-3	04/2013	15/05/2013	Impuesto Sobre La Renta De Las Empresas	3.659,133.21
TOTAL				RDS3,659,133.21
13052233682-7	05/2013	17/06/2013	Impuesto Sobre La Renta De Las Empresas	2.987,926.77
TOTAL				RD\$2,987,926.77
13052233828-5	06/2013	15/07/2013	Impuesto Sobre La Renta De Las Empresas	2.987,926.77
TOTAL				RD\$2,987,926.77

Figura 4 - Exemplo da Declaração de Antecipação

Fecha Recepción: 2014/04/30

DGI DIRECCIÓN GENERAL DE IMPUESTOS INTERNOS IR-2

DECLARACIÓN JURADA DE SOCIEDADES

Tipos de Declaración: Normal Revisión 90 Período 2014/2

Razón Social: **CERVECERIA NACIONAL DOMINICANA SA**

Correa Electrónica: **compra@cnad.com.do**

Inicio de la actividad (AAAA/MM/DD): **02/03/11** Ejercicio comercial de (AAAA/MM/DD) al (AAAA/MM/DD): **2013/01 al 2013/12** DIVISIONES EN OTRAS EMPRESAS

A. Ingresos (Menos la Causa total de ingresos. Anexo Estado de Resultados) =A 20,116,820,179.03

B. Ingresos brutos Sujetos al Pago de Anticipo (Verse del Anexo E) =B 24,468,798.05.02

1. Retención y pérdida neta antes del impuesto (Verse del Anexo E) =1 5,791,176,081.38

2. Impuestos no deducibles =2 16,677,000.00

3. Exceso de depreciación =3

4. Ajustes por fiscalización de ejercicios anteriores =4

5. Exceso previsión cuencas inactivas =5

6. Exceso de depreciación e instalaciones de uso público =6

7. Pérdida de Capital no computable del ejercicio =7

8. Diferencia Cambiaria =8

9. Ajustes Positivos Por Rectificación Ley 352-07 y Norma 2-05 =9

10. Ajustes de Precios de Transferencia =10

11. Otros ajustes positivos (Razón Anexa) =11 865,236,564.97

12. Exención ley de Incentivos =12

13. Dividendos ganados en otras compañías =13 990,000,000.00

14. Diferencia de depreciación =14 590,516,605.14

15. Otros ajustes negativos (Razón Anexa) =15 113,768,808.49

16. Ajustes de Inventario (Razón Anexa 31 Anexo C3) =16

17. Total Ajustes fiscales (2+3+4+5+6+7+8+9+10+11-12-13-14-15-16) =17 34,114,417.32

18. Renta neta imponible antes de la pérdida y de la Ley 292-07 (casilla 1 + 17) =18 480,834,774.04

19. Pérdidas años anteriores que se computan viene total casilla 4, Anexo E) =19

20. Renta neta imponible después de la pérdida y antes de la Ley 292-07 (casilla 18 + 19) =20 5,271,240,227.34

21. Deducción Por Inversión (Ley 292-07) =21

22. Renta Neta Imponible Después de la pérdida y la Ley 292-07 =22 5,271,240,227.34

23. Impuesto Liquidado =23 1,520,970,065.89

24. Anticipos pagados =24 771,581,680.80

25. Retenciones otorgadas del estado =25 81,975.71

26. Crédito por Inversión (Art. 34 de la Ley 180-10) =26

27. Crédito Fiscal Transferido (Art. 39 de la Ley 180-10) =27 30,000,000.00

28. Compensaciones autorizadas y otros pagos =28 685,219.72

29. Crédito a favor del ejercicio anterior =29

30. Diferencia a pagar (23-24-25-26-27-28-29) si el resultado es positivo =30 730,540,000.07

31. Saldo a favor: (23-24-25-26-27-28-29) si el resultado es negativo =31 0.00

32. Mera por distribución divid. =32

33. Mera en pago ANTICIPOS =33 0.00

34. Total recargos (casilla 32 + 33) =34 0.00

35. Sanciones =35

36. Interés indemnizatorio en declaración tardía (aplicar % sobre casilla 30) =36 0.00

37. Incentivo indemnizatorio sobre anticipos (añadir sobre el monto mensual de anticipos no pagados) =37

38. Total a pagar (30+34+35+36+37) =38 730,540,000.07

39. Nuevo Saldo A Favor (casilla 21-24-25-27-31 si es negativo) (si es positivo valor a pagar) =39 0.00

JURAMENTO

Dichos bajo la fé de juramento, que los datos consignados en la presente declaración son correctos y completos y que no he cometido ni falsificado dato alguno que le menre deo contener, siendo todo su contenido la fiel expresión de la verdad.

467884464406479684806300078078

Ante o exposto, constatamos que os comprovantes de arrecadação apresentados pela Ambev (Anexo 1) como comprovação do valor de impostos pagos pela (i) Cervecería Nacional Dominicana, S. A. y Subsidiarias (CND); (ii) Compañía Cervecería Ambev Dominicana S A; (iii) Tenedora CND S.A., localizadas na República Dominicana, corresponde ao montante total de R\$ 45.379.658,90, são os legalmente previstos na legislação e nas instruções das autoridades fiscais do país.

V. Conclusões

Com base nos procedimentos de verificação acima descritos neste Laudo, concluímos que:

*(i) Restaram verificados os comprovantes de arrecadação relacionados aos impostos sobre a renda quitados exterior apresentados até a data de emissão do presente Laudo (Anexo Geral IV ao XLIII), no montante de **R\$ 45.379.658,90**.*

*(ii) Ademais, todos os documentos de arrecadação levantados pela Ambev até a data de emissão do presente Laudo, os quais totalizam **R\$ 45.379.658,90** estão devidamente consularizados.*

(iii) Com base nas informações obtidas junto à firmas-membro da KPMG, localizada na República Dominicana, referentes à legalidade dos documentos de arrecadação apresentados pela Ambev como comprovantes de pagamento do imposto devido no exterior, constatamos o seguinte:

Os comprovantes de arrecadação relativos às empresas (i) Cervecería Nacional Dominicana, S. A. y Subsidiarias (CND) (ii) Compañía Cervecera Ambev Dominicana S A (iii) Tenedora CND S.A., localizadas na República Dominicana, são os legalmente previstos nas instruções emanadas pelas autoridades fiscais desse país”.

Já em relação a um possível extrapolamento dos limites impostos pela Lei nº 9.249/1995, assim se posicionou o RV:

“36 Devidamente comprovado o efetivo recolhimento do imposto de renda no exterior pelas subsidiárias indiretas da ora Recorrente, cumpre esclarecer que os montantes de imposto de renda pago no exterior utilizados para compor os saldos negativos de IRPJ e CSLL no ano-calendário de 2013, ora discutidos, atendem aos limites previstos na legislação.

37 Como é possível verificar nas “observações sobre a não validação dos valores de IR do Exterior” (fls. 139/140), a D. Fiscalização alega que “o contribuinte não demonstrou ter atendido os limites de utilização de IR do exterior definidos na Lei 9.249/1995 e na Instrução Normativa SRF 213/2002.”

38 Ocorre que, tanto o despacho decisório como o v. acórdão ora recorrido não demonstram que o suposto limite foi excedido – e isto porque, sob qualquer perspectiva, não houve excesso.

39 De fato, como se depreende do exposto anteriormente, a Recorrente utilizou um total de R\$34.565.451,89 de imposto de renda pago no exterior na composição do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2013 (R\$4.170.820,01 para pagamento de antecipação mensal e R\$30.394.631,88 no ajuste anual).

39.1 Referido valor é menor do que o valor decorrente da multiplicação da alíquota do IRPJ e adicional (i.e. 25%) pelo valor da adição a título de lucros no exterior declarada pela Recorrente no respectivo ano-calendário: R\$143.793.160,37 (adição) multiplicados por 25% resultam em R\$35.948.290,09.

39.2 O valor de imposto de renda no exterior utilizado para compor o saldo negativo de IRPJ ainda é menor que o valor total do IRPJ devido apurado pela Recorrente no ano-calendário em questão, qual seja, R\$117.599.917,32.

39.3 O quadro abaixo sumariza a inexistência de excesso sob qualquer perspectiva, uma vez que o crédito utilizado é menor do que qualquer limite que possa ser arguido:

Imposto pago no exterior utilizado para composição do Saldo Negativo de IRPJ	R\$34.565.451,89
25% do valor da adição de lucros disponibilizados no exterior (Linha 07 - Ficha 09A - DIPJ)	R\$35.948.290,09
IRPJ e adicional devidos sobre o lucro real (Linhas 01 e 02 - Ficha 12A - DIPJ)	R\$117.599.917,32

40 O mesmo raciocínio pode ser aplicado para a CSLL. Como se depreende do exposto anteriormente, a Recorrente utilizou um total de R\$12.443.562,68 de imposto de renda pago no exterior na composição do saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2013 (R\$4.358.378,19 para pagamento de antecipação mensal e R\$8.085.184,49 no ajuste anual).

40.1 Referido valor é menor do que o valor decorrente da multiplicação da alíquota da CSLL pelo valor da adição a título de lucros no exterior declarada pela Recorrente no respectivo ano-calendário: R\$143.793.160,37 (adição) multiplicados por 9% resultam em R\$12.941.384,43.

40.2 O valor de imposto de renda no exterior utilizado para compor o saldo negativo de CSLL ainda é menor que o valor total da CSLL devida apurada pela Recorrente no ano-calendário em questão, qual seja, R\$42.204.838,49.

40.3 O quadro abaixo sumariza a inexistência de excesso sob qualquer perspectiva

Imposto pago no exterior utilizado para composição do Saldo Negativo de CSLL	R\$12.443.562,68
9% do valor da adição de lucros disponibilizados no exterior (Linha 07 - Ficha 17 - DIPJ)	R\$12.941.384,43
CSLL devida sobre o lucro real (Linha 78 - Ficha 17 - DIPJ)	R\$42.204.838,49

41 Conclui-se, assim, que a Recorrente utilizou pagamentos de imposto de renda no exterior em montante inferior ao que, no entendimento da D. Fiscalização, poderia”.

Em face destes argumentos e provas documentais trazidas, entendo que a unidade de origem deve ser instada a aferir se o conjunto probatório trazido pela recorrente tem suporte para atender à legislação e possibilitar o reconhecimento do direito creditório buscado.

Assim, voto por converter o julgamento em diligência a fim de que a unidade de origem verifique:

1 se restou comprovado nos autos, com as respectivas traduções juramentadas e documentos consularizados, o recolhimento do

tributo que a recorrente pretende utilizar para compor o saldo negativo de IRPJ aqui apreciado;

2 verificar se a compensação ocorreu dentro do limite previsto nos termos do § 1º do artigo 395 do RIR/99, individualizados por empresa no exterior

3 por fim, elabore relatório circunstanciado e em seguida intime a Recorrente a se manifestar sobre resultado da diligência, abrindo prazo de 30 dias para o exercício do contraditório, retornando o processo à turma do CARF para decisão.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone